



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000484/92-03
Recurso nº. : 89.021
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 A 1991
Recorrente : BUSTER CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.442

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BUSTER CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida e devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que seja proferida outra decisão, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 11065.000484/92-03
Acórdão nº : 101-91.442

2

Recurso nº : 89.021
Recorrente : BUSTER CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **BUSTER CALÇADOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.373.354/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 8º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

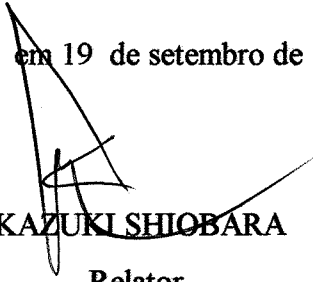
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11065.000480/92-44, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de setembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.365, foi declarada a nulidade a decisão recorrida e devolvido os autos a autoridade julgadora de 1º grau, para que seja proferida outra decisão, na boa e devida forma.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau e devolver os autos ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), para que seja proferida outra decisão, na boa e devida forma, após sanada a causa que deu origem a nulidade.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator